

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.536/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000972380-99  
Pedido de Retificação: 40.140149681-53  
Recorrente: Mundo Celular P A Eireli  
IE: 001777411.00-97  
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento  
Coobrigados: Wellington dos Santos Jóia  
CPF: 083.317.446-08  
Wendel dos Santos Jóia  
CPF: 091.157.186-89  
Proc. S. Passivo: Eduardo Matuk Ferreira  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

***EMENTA***

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.463/19/1ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos da presente decisão passam a integrar a decisão anterior.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2017 e novembro de 2017.

Em razão da realização, de modo reiterado, de venda de mercadorias sem o devido acobertamento documental, propõe-se, ainda, a exclusão de ofício da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional a partir de 01/02/16, conforme Termo de Exclusão anexado às fls. 64/65.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/1725, com os seguintes argumentos, em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco deveria considerar as receitas das filiais para fins de comparação com a declarada pelas operadoras de cartão em relação à matriz;

- requer a permanência no regime de tributação do Simples Nacional até o final do julgamento do presente recurso;

- pede o cancelamento do Auto de Infração, declarando que a situação do Contribuinte é regular;

- pleiteia a concessão do prazo de 30 dias para que ela ultime as providências necessárias para instar as administradoras de cartão de crédito a providenciar o correto cadastramento do CNPJ das filiais nas respectivas máquinas.

Por fim, pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1727/1728.

Em 05/02/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 07/02/19, marcando-se extrapauta para o dia 14/02/19, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CCMG (fls. 1737).

Em sessão realizada em 07/02/19, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 05/02/19, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 14/02/19 (fls. 1738).

Em sessão realizada no dia 14/02/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia dos documentos fiscais emitidos relativamente às operações autuadas demonstrando a correspondência entre tais documentos e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito e crédito. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização, que deverá manifestar-se sobre os documentos eventualmente juntados pela Impugnante. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé (fls. 1739).

Em resposta à medida, a Impugnante apresenta aditamento à impugnação às fls. 1743/1745, acompanhada dos documentos de fls. 1746/6367.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 6616/6620, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento e exclusão da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

Às fls. 6368/6610, o Fisco junta planilha de “Vendas de Cartão por Operação” e reabre prazo de vista aos autos para a Autuada, a qual não se manifesta.

Em sessão realizada em 28/11/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de fevereiro de 2015. Vencida, em

parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a julgava procedente, (Acórdão nº 23.463/19/1ª).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação às fls. 6656/6662, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, com as seguintes alegações, em síntese:

- não teria sonegado imposto, pois o ICMS teria sido efetivamente recolhido com base no somatório do faturamento da matriz e das filiais, conforme se verifica dos PGDAS-D;

- o Acórdão nº 23.463/19/1ª foi omissivo em relação a este fato, sendo necessário o suprimento da decisão para esclarecer esse ponto;

- há mercadorias adquiridas sob o regime da substituição tributária;

- apesar do fato de que as administradoras de cartão de crédito não terem cadastrado os CNPJs das filiais, nas respectivas máquinas de cartão de crédito/débito, não houve cotejo do acórdão acerca da inexistência de norma que estabeleça tal providência, ficando a critério da contribuinte a providência, devendo a omissão ser suprida;

- entende que deveria ser esclarecida a motivação do estado de Minas Gerais para excluí-la do regime de tributação do Simples Nacional.

Por fim, pede o provimento do pedido de retificação.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 6665/6667. Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição

No caso em exame, a Impugnante arguiu que por um equívoco, quando contratou as máquinas de cartão de crédito, não identificou quais ficariam em qual loja, sendo que todas foram cadastradas com o CNPJ da matriz.

Acrescenta que todos os valores referentes a venda de mercadorias foram levados a tributação, quando encaminhou o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, sustenta que não realizou operação desacobertada de documento fiscal.

Após análise do vídeo da sessão de julgamento, é possível verificar que todas as teses defendidas pela Impugnante foram devidamente analisadas, oportunidade na qual fora elucidado que o lançamento fora embasado na ausência de emissão de documento fiscal quando realizou as operações de venda e que, no caso em comento, o lançamento não fora embasado no problema do registro das máquinas de cartão de crédito, sendo certo que todos os contribuintes são obrigados a emitir documento fiscal quando realizam operações que são fatos geradores do ICMS, como a venda de produtos.

Todavia, restou necessário elucidar alguns pontos no acórdão, de forma a esclarecer as dúvidas apresentadas pela recorrente.

Com relação aos indícios de provas utilizados pela Fiscalização, que no caso, são as informações das operadoras de cartão de crédito, destaca-se que o art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 estabelece que as apurações podem ser realizadas com base na escrita comercial e fiscal e em documentos fiscais e subsidiários. Examine-se:

### RICMS/02

Art. 194 -Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I -análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII -exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Sendo certo que os arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 estabelecem que as administradoras de cartão de crédito e débito são obrigadas a fornecer os dados das operações realizadas.

Esclareça-se por oportuno, que o art. 132, incisos II e III do RICMS/02, disciplinam que estes documentos são documentos fiscais. Confira-se:

### RICMS/02 - Anexo VII

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 -Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

“Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”

*Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:*

“Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED\_TEF, disponível no endereço eletrônico

[www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepaga](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepaga)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em contacorrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

(...)

### RICMS/02 - Parte Geral

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 -Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

“III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.”

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do ec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em contacorrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.”

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

“Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.”

Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

(...)

Por oportuno, é imprescindível destacar que estes argumentos foram devidamente elucidados no acórdão recorrido, mas é necessário esclarecer que, como as informações das operadoras de cartão de crédito e débito são documentos fiscais, os mesmos possuem as características necessárias para iniciar a fiscalização. O que, conforme é ressabido, comporta prova em contrário, que fica a cargo do contribuinte.

Conforme exposto acima, o lançamento trata de saídas de mercadorias desacobertadas, embasada em indícios apurados a partir de documentos fiscais, fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito e débito. Ou seja, o lançamento não possui qualquer relação com o cadastro das máquinas de cartão de crédito ou débito junto as respectivas operadoras, com o que, não há que se avaliar as questões atinentes aos cadastros das máquinas e sim, se foram ou não emitidos os documentos fiscais.

Ultrapassada esta questão, conforme é ressabido, em regra geral, quando uma empresa realiza uma operação comercial, que é fato gerador do ICMS, deve emitir o respectivo documento fiscal.

Assim, somente informar, por meio do PGDAS-D, no Simples Nacional, determinado faturamento, não exige a empresa de emitir os respectivos documentos fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar 123/06.

Conforme dispõe a alínea “F” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da citada lei, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal, deve ser recolhido o ICMS a parte do Simples Nacional. Confira-se:

LC n° 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Conforme denota-se da legislação de regência, no que diz respeito ao ICMS próprio, para que as obrigações tributárias da Impugnante estivessem incluídas no Simples Nacional, obrigatoriamente deveria ter emitido um documento fiscal para cada operação de venda de mercadoria que realizou.

Destaca-se que fora oportunizado à Impugnante carrear aos autos os respectivos documentos fiscais. Todavia, sobreveio aos autos cópias que não representam a circulação de mercadorias, inclusive, não possuem qualquer correlação com a lista fornecida pelas operadoras de cartão de crédito.

Na realidade, em uma análise previa, é possível apurar que as Notas Fiscais n°s 751 a 756 foram emitidas antes da impressão do bloco de notas. Da mesma forma com as Notas Fiscais n°s 1001 a 1015, 1751 a 1752 e 1251 a 1271, ou seja, situações que podem ser objeto de nova análise pela Fiscalização, para apurar a ocorrência de outras irregularidades.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita a Contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no retrotranscrito art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar n° 123/06 (Simples Nacional).

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar n° 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN n° 94 de 29/11/11:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XIII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para que seja promovida a complementação da redação do acórdão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**